

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Que fazem entre si a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - **FETAGRI/MS**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C/MF n.º 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, n.º1217, Bairro Taquarussu, em Campo Grande, MS, representada por seu Presidente **GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade RG n.º 088.170, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e do CPF n.º 171.461.001-20 e a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - **FAMASUL**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C/MF n.º 015.413.883/0001-39, com sede à Avenida Mato Grosso, n.º 942, em Campo Grande, MS, representada por seu Diretor Presidente **JOSÉ ARMANDO CERQUEIRA AMADO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG n.º 212.353, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e do CPF n.º 362.128.066-91, representando os Municípios relacionados, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembleias de Sindicatos, **DECIDEM** ajustar a presente **Convenção Coletiva do Trabalho**, mediante as cláusulas e condições a seguir arroladas:

Cláusula 1.ª: Esta Convenção tem abrangência nos municípios de - Alcinópolis, Anastácio, Anaurilândia, Antônio João, Aquidauana, Bandeirantes, Bataguassu, Bela Vista, Bodoquena, Brasilândia, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Fátima do Sul, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Ivinhema, Itaporã, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Maracajú, Miranda, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Nioaque, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brillhante, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel D'Oeste, Santa Rita do Pardo, Sete Quedas, Sidrolândia, Terenos, Três Lagoas, tendo em vista as autorizações dos respectivos Sindicatos às entidades convencionantes.

Parágrafo Único: Fica facultado aos Sindicatos não integrantes da presente Convenção, o direito de a ela aderir, mediante realização das Assembleias Gerais respectivas e autorizativas, podendo ter suas cláusulas vigência a partir daquela data e resguardado o prazo final de vigência e data-base aqui previstos.

38168312-003723/56
D.A. 1981

Grindor
D. M.

JAP

Cláusula 2.ª: O Piso da categoria será de R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), que será pago a partir 1.º de julho de 1996.

Parágrafo Primeiro: Em junho de 1997 as Convencionantes indicarão Comissão com vistas a estudar não só o salário profissional da categoria, aqui acordado, como também aqueles fixados acima do piso salarial.

Parágrafo Segundo: Fica acordado que as eventuais perdas ocorridas no salário do empregado que percebe acima do mínimo profissional, até a data da desindexação no período 95/96, poderá ser objeto de livre negociação ente as partes a título de reposição salarial.

Cláusula 3.ª: O trabalho em dias de domingos e feriados, não compensados em outros dias da semana, será pago nos termos do Enunciado 146 e Súmula 461, respectivamente dos C TST e STF.

Cláusula 4.ª: Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores rurais em ônibus e caminhões, sempre em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, bancos fixos, motorista habilitado, proibido o transporte de ferramentas de trabalho soltas junto às pessoas até o local de trabalho e vice-versa e de uma propriedade para outra do empregador.

Parágrafo Primeiro: Tais veículos servirão de proteção, contra as intempéries próximas ao local de trabalho, quando o empregador não usar outro meio de proteção.

Parágrafo Segundo: Não será permitido o transporte de material agrotóxico no mesmo compartimento do veículo de transporte de trabalhadores, conforme a resolução 5.8.2 da NRR-5, da Portaria MTb n. 3067, de 12.04.88 que aprova Normas Regulamentadoras Rurais.

Cláusula 5.ª: Será considerado período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, computando tantas horas quantas bastem ao deslocamento do percurso.

Cláusula 6.ª: Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

Cláusula 7.ª: Ficam assegurados aos trabalhadores, salários integrais, quando os mesmos permanecerem à disposição do empregador, inclusive nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem ou permaneçam no local de trabalho. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário lhes será assegurado desde que tenham sido deslocados pelo empregador para o local de trabalho.

1996
1997

1997

MTb/INSS - DRE FMS
Fls. 03 09
Rub. (1)

Parágrafo Único: Entende-se como encontrar-se à disposição do empregador aquele empregado permanente, que por motivos climáticos apresentar-se ao seu local de trabalho e desenvolver as atividades possíveis a seu cargo, deixando sua moradia e seus afazeres domésticos.

Cláusula 8.ª: O registro do contrato de trabalho em carteira profissional será obrigatório, na conformidade da lei aplicável e conterá todas as anotações inerentes ao contrato, com estipulação clara da data de admissão, função específica e salário efetivamente pactuado entre as partes.

Cláusula 9.ª: O fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho será encargo do empregador, não se responsabilizando o empregado pelo desgaste devido ao uso, ou quebra involuntária.

Parágrafo Único: No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

Cláusula 10.ª: O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente na forma do parágrafo primeiro do art. 459 da CLT.

Parágrafo Único: A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15.º (décimo quinto) dia de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

Cláusula 11.ª: Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes do trabalho em condições de uso e os meios de proteção que o serviço requer, mediante recibo passado pelo empregado atestando o recebimento do equipamento.

Parágrafo Único: Fica sob inteira responsabilidade do empregado qualquer dano a ele ou a um terceiro ocasionado em decorrência do não uso dos equipamentos fornecidos.

Cláusula 12.ª: Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo após regular perícia nos termos da Portaria Ministerial n.º 3067/88, que aprova as normas Regulamentadoras Rurais e Portaria Ministerial n.º 3214.

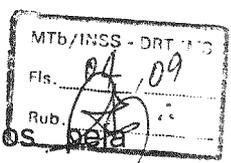
Parágrafo Primeiro: O trabalhador, para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Segundo: O empregador não poderá exigir do trabalhador e este fica proibido de realizar jornada extraordinária quando estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

Cláusula 13.ª: Fica assegurado o reconhecimento por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por seus

Handwritten notes:
m
F
Guedes

Handwritten signature: JAP



empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social ou, onde não houver, por profissionais habilitados.

Cláusula 14.^a: Fica assegurado, ressalvado pedido de demissão e despedida por justa causa, estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto e licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei.

Cláusula 15.^a: Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador eventual, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13.^o salário, FGTS ou indenização por tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 16.^a: Será assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for demitido sem justa causa, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 17.^a: Fica o empregador obrigado a pagar em moeda corrente o salário do trabalhador, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

Cláusula 18.^a: Os prêmios, gratificações e comissões, concedidos não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Iguamente não integrarão à remuneração, a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural como também de efetuar pequenas plantações.

Parágrafo Segundo: A Comissão designada pelas convencionantes, à época da revisão do piso da categoria poderá, também, rever a cláusula em questão.

Cláusula 19.^a: O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme conceituado na legislação previdenciária, terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses, na conformidade do art. 118 da Lei 8213/91, ressalvada a dispensa por justa causa ou pedido de demissão espontâneo do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Serão reconhecidos como acidente do trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida ao trabalho, no seu exercício e no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

Handwritten signature: *Fundor*

Handwritten signature: *JAB*

MTE/INSS - DRT/MS
05 09
INSS

Parágrafo Segundo: O empregador prestará imediata assistência médica ao empregado na ocorrência de acidentes de trabalho e comunicará ao INSS da mesma forma.

Parágrafo Terceiro: Perde o direito à estabilidade o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho causado por sua própria negligência, imperícia ou imprudência, cabendo ao empregador o ônus da prova.

Cláusula 20.ª: Fica assegurado a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito e imediato do trabalhador ou membro de sua família, até o hospital mais próximo, credenciado pela Previdência, em caso de acidente ou doença.

Cláusula 21.ª: O trabalho noturno como conceituado em lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do labor diurno.

Cláusula 22.ª: O trabalhador permanente e com família constituída fará jus a uma horta coletiva ou individual ao lado de sua residência, vez que os produtos colhidos contribuirão para melhorar a alimentação do próprio trabalhador, bem assim de sua família, sendo a área mínima de 30 metros quadrados, por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se, dentro de 90 (noventa) dias o trabalhador não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.

Cláusula 23.ª: Na cessação do contrato de trabalho do empregado, com mais de 6 (seis) meses de serviço, por pedido de demissão, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 24.ª: Fica assegurado aos empregadores que fornecerem espontaneamente moradia, alimentos e alimentação sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizado com a incorporação dessas utilidades como salário ou reflexo no 13.º, férias, indenização, repouso semanal remunerado e aviso prévio.

Cláusula 25.ª: Fica proibido a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos na lei.

Cláusula 26.ª: Será dispensado de cumprimento do aviso prévio o empregado em caso de despedida sem justa causa, ou pedido de demissão.

JAR

quando o mesmo conseguir novo emprego durante o cumprimento do aviso, ficando com direito ao recebimento apenas dos dias trabalhados, em relação ao período de aviso prévio, sem prejuízo das verbas a que faz jus conforme a lei e as disposições desta Convenção.

MTB / INSS - DRT / MS
06/09
[Handwritten signature]

Cláusula 27.ª: O empregador dará oportunidade a que o empregado permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes de prevenção de acidentes e de formação sindical, sem prejuízo de seus salários quando os cursos tiverem até 06 (seis) dias consecutivos de duração, sendo descontados no caso de participação em curso com duração superior a 06 (seis) dias consecutivos, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, férias, limitado a uma vez por ano, mediante notificação prévia ao empregador de 30 (trinta) dias.

Cláusula 28.ª: Garantia de estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que antecedam a data de direito à aposentadoria por idade, podendo ser despedido por justa causa comprovada.

Cláusula 29.ª: No caso do trabalhador permanente residente na propriedade onde trabalha, usufruir de lenha, leite e produtos derivados de animais de qualquer porte existentes no local de trabalho, a liberalidade não será considerada gratificação nem salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração.

Parágrafo Primeiro: A utilidade referida nesta cláusula fica limitada a critério do empregador.

Parágrafo Segundo: A jornada dispendida pelo empregado ao usufruto de tais produtos não será considerada como de trabalho para quaisquer efeitos legais.

Cláusula 30.ª: Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 31.ª: A empresa assegurará frequência livre de um dia por mês aos cipeiros, delegados e representantes sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador.

Cláusula 32.ª: Fica assegurado o fornecimento de alojamento adequado para os trabalhadores solteiros permanentes.

[Handwritten marks and signatures on the left margin]

[Handwritten signature in a circle]

Cláusula 33.ª: Na prestação de serviços pelo empregado contratado para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada diária será de 06 (seis) horas.

Cláusula 34.ª: Nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, os empregadores assegurarão na sede do imóvel ou nos locais de trabalho, em caráter permanente, medicamentos de primeiros socorros para atendimento imediato de acidentes ou doenças do trabalho.

Cláusula 35.ª: No caso de rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado o direito a ter sua mudança conduzida, às expensas do empregador, até a sede do Município mais próximo onde se localiza a propriedade do empregador.

Cláusula 36.ª: Pelo descumprimento desta Convenção caberá uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, pelo inadimplemento em favor do prejudicado.

Parágrafo Único: A multa prevista nesta cláusula , só incidirá com relação ao pagamento da contribuição confederativa quando devidamente comprovado o recebimento da guia apropriada para pagamento pelo empregador rural.

Cláusula 37.ª: Fica instituído o adicional de sobreaviso à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário normal do empregado, para as atividades agropecuárias que, por sua natureza, possam demandar atenção do empregado a qualquer momento fora da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Considera-se em regime de sobreaviso o empregado que, permanecendo fora do local do trabalho ou em sua própria casa, possa a qualquer momento ser chamado para o serviço.

Parágrafo Segundo: Pelos serviços prestados em regime de sobreaviso não será devida qualquer remuneração além do adicional referido no Caput desta cláusula

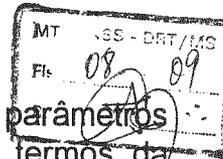
Parágrafo Terceiro: Tal condição deverá estar expressamente anotada na CTPS do trabalhador e o adicional pago como rubrica destacada nos recibos de pagamento do empregado.

Cláusula 38.ª: As horas que excederem a jornada normal poderão ser compensadas dentro do mesmo mês em que foram prestadas.

Parágrafo Primeiro: Em épocas de safra (plantio e colheita) e outras eventuais peculiares e necessárias à atividade rural, as horas laboradas em sobrejornada poderão ser compensadas com jornadas diárias dentro do mês subsequente, sem que aquelas sejam remuneradas extraordinariamente.

11/11/09

[Handwritten signatures and initials on the left margin]



Parágrafo Segundo: As horas não compensadas dentro dos parâmetros fixados pelo parágrafo acima serão devidas ao empregado nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 39.^a Não se sujeitam à fixação da jornada de trabalho os empregados que exerçam as funções de capataz, administradores e encarregados diversos, desde que percebam remuneração superior aos demais empregados.

Parágrafo Único: Igualmente não se sujeitam a fixação da jornada de trabalho, os empregados que, embora exerçam funções compatíveis com a fixação de horário de trabalho, não sofram fiscalização permanente do empregador.

Cláusula 40.^a: Em uma jornada diária poderá haver mais de um intervalo desde que acordado entre as partes e atendida a necessidade de serviço. Esses intervalos entre uma e outra tarefa não serão computados como de efetivo trabalho, não havendo necessidade de fazer-se qualquer anotação prévia na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo suficiente a comprovação do fato.

Cláusula 41.^a: A critério das partes o pagamento de comissões ou prêmio por produtividade, dada a natureza de estímulo ao trabalho nessas condições, substituem os valores que seriam devidos pela jornada extraordinária, desde que expressamente acordado entre as partes.

Cláusula 42.^a: Só será reconhecido o vínculo empregatício dos familiares que acompanha o empregado contratado quando autorizada sua contratação pelo empregador.

Cláusula 43.^a: Fica estabelecido um desconto assistencial único no valor de uma diária por empregado da categoria, associado ou não, por ocasião do pagamento do salário do mês de outubro de cada ano de vigência desta Convenção, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, mediante apresentação de guias apropriadas fornecida pela entidade dos trabalhadores. Tal importância será recolhida em conta bancária por esta indicada, desde que o trabalhador não se oponha.

Cláusula 44.^a: Fica estabelecido que o empregador rural creditará a favor da entidade sindical do trabalhador, mediante apresentação de guias apropriadas, a serem fornecidas pela entidade profissional ou remetida pelo banco arrecadador conveniado, a quantia equivalente a 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo, descontado de todos os empregados uma vez por ano ou seja, no mês de abril, a título de contribuição confederativa, de acordo com o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, sendo o rateio do crédito de 75%

JAN

(setenta e cinco por cento) para o sindicato dos trabalhadores rurais do município; 20% (vinte por cento) para a FETAGRI/MS, e 5% (cinco por cento) para a CONTAG. Nos municípios que não tenham sindicato da categoria este crédito será revertido 95% (noventa e cinco por cento) para a FETAGRI/MS e 5% (cinco por cento) para a CONTAG.

Cláusula 45ª: Esta convenção terá vigência no período de 01 de julho de 1996 a 30 de junho de 1998, mantido o dia 1º (primeiro) de julho como data-base da categoria.

E, por estarem assim justos, contratados e acordados, firmam a presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, e que, uma vez firmada pelas partes, será levada a registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, onde será depositada uma via, e servirá para todos os fins de direito.

Campo Grande (MS), 30 de julho de 1996.

Geraldo
GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NA AGRICULTURA DO ESTADO DE
MATO GROSSO SUL

Jose Ar - A - do A - do
JOSÉ ARMANDO AMADO
FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

Francisco Pereira Martins
FRANCISCO PEREIRA MARTINS
Representante da Comissão
da FETAGRI

Assef Buainain Neto
ASSEF BUAINAIN NETO
Representante da Comissão
da FAMASUL

MINISTERIO DO TRABALHO

SERVICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO SRT/DRT/MS.

CERTIFICO, que o(a) presente Convenção está
registrado (a) no. 97 de livro n.º 02

Cfe. art. 551 da CLT e U 6.
Processo DRT/MS. n.º 46312 003123 / 96
Campo Grande, 09 de Agosto de 19 96

Assinatura

DA
3 SET 1996 003123/96
M.T.
DRT/MS
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO SUL